



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000443/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.817 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/03/2006

EXIGÊNCIA DA MULTA.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, ficando sujeita a pena administrativa de multa por descumprimento dessa obrigação. Não foram incluídos os trabalhadores autônomos/contribuintes individuais.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 05-21.274 (fls. 48/52):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/03/2006

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INCLUIR TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO E DE ELABORAR DE ACORDO COM AS NORMAS DO INSS.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento com as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.

A responsabilidade pela prática de infração à legislação previdenciária é objetiva, independentemente de apuração de culpa ou dolo. Art. 136 do CTN.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.033.358-6 (fls. 02/06), consolidado em 07/03/2007, que aplicou Multa, no valor de R\$ 1.156,95, em razão do contribuinte ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, deixando de incluir os contribuintes individuais cujos pagamentos pelos serviços prestados constam registrados nos livros contábeis nas contas 41302015- “serviços prestados PF”, 41302010 - “consertos/conservação - serviços”.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), temos que:

1. A infração cometida está prevista no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
2. A Multa aplicada ao contribuinte está prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, e artigo 283, inciso I, “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, e foi atualizada conforme previsto no artigo 102 da Lei n.º 8.212/91, de acordo com a Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006;
3. Não restou configurada circunstância agravante da infração, não constando autuações anteriores no nome da empresa para fins de aplicação da reincidência.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 07/03/2007 (fl. 02) e, em 21/03/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 23/30.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 05-21.274, em 25/02/2008 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar procedente a autuação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 19/03/2008 (AR - fl. 55) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/04/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 56/63, onde alega que:

1. Prestou as informações necessárias ao fisco, apresentando as guias de recolhimento respectivas, tempestivamente;
2. Todas as operações foram regularmente documentadas, não podendo se falar em ocultação, muito menos em intuito doloso em omitir as operações;
3. O ônus imputado pela fiscalização é demasiado, pois, além de exigir o cumprimento da obrigação principal, exige também penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental, sendo referida penalidade sobremaneira excessiva em relação à conduta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da multa por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

A Recorrente assevera que não houve intuito doloso na omissão da prática das operações, mormente pelo o fato de que as mesmas estão documentadas nos registros contábeis. Afirma que é demasiado o ônus que lhe imputa a fiscalização, pois, além de exigir o cumprimento da obrigação principal, exige-se também penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental, quando não há intuito doloso da empresa.

Inicialmente, cabe registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato/conduta previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, nos termos do art. 113, §§ 1º e 2º e 114 e 115 do CTN, cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme se verifica do lançamento, no **DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA** claramente indica a sua apuração com base na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Destaque-se ainda que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, o que torna importante o registro do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaque-se ainda que, apesar de o contribuinte alegar que todas as operações foram regularmente documentadas, o presente processo trata da aplicação da multa por ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, não tendo o Recorrente se insurgido contra os fatos geradores que estariam relacionados à aplicação da multa.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente devendo ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto